



Número: **1022537-10.2023.4.06.3800**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prorrogação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO AMIGOS DO AEROPORTO CARLOS PRATES (IMPETRANTE)		GUSTAVO DE ALVARENGA BATISTA (ADVOGADO) ANA KAROLINA PEREZ MORAIS DE AZEVEDO E CARVALHO (ADVOGADO)	
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (IMPETRADO)			
SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13568 40353	01/04/2023 00:55	Decisão	Decisão



PROCESSO: 1022537-10.2023.4.06.3800

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO AMIGOS DO AEROPORTO CARLOS PRATES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA KAROLINA PEREZ MORAIS DE AZEVEDO E CARVALHO - MG104883 e GUSTAVO DE ALVARENGA BATISTA - MG115691

POLO PASSIVO:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Amigos do Aeroporto Carlos Prates (VOE PRATES) contra ato praticado pelo Superintendente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, Sr. Tiago Alves de Lacerda, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade apontada como impetrada que se abstenha de levar a cabo o fechamento do Aeroporto Carlos Prates – ACP, ou, caso não se entenda pela concessão da liminar, que ao menos seja concedido o prazo não inferior a 60 dias para que as pessoas atingidas pelo ato possam desocupar o aeroporto, e, ao final, seja a segurança concedida em definitivo para que seja anulado o ato contrário à Portaria 1.632/2022 ou, alternativamente, sustado o fechamento do aeroporto até que seja transferida a administração aeroportuária.

A impetrante aduz que o Aeroporto Carlos Prates – ACP é o segundo em movimento de aeronaves no Estado e o vigésimo terceiro mais movimentado do Brasil e que a ordem de fechamento se materializou em 20/03/2023 pelo OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2023/00101, emitido pela autoridade apontada como coatora, que ratificou o disposto no Ofício Circular SBPR-OFC-2021/00003, que comunicou o encerramento das atividades administrativas, comerciais e operacionais do Aeródromo Público Carlos Prates em virtude da expedição da Portaria n.º 1.632, de 15 de dezembro de 2022, emitida pelo Ministério da Infraestrutura, que revoga a atribuição, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, da exploração do Aeroporto Carlos Prates localizada no município de Belo Horizonte, a contar de 1º de abril de 2023, bem como da expedição da Portaria nº 10.074/SIA, de 16 de dezembro de 2022, emitida pela Agência Nacional de Aviação Civil, que trata da exclusão do Aeródromo Público Carlos Prates do cadastro aeródromos públicos, a contar de 1º de abril de 2023.

Sustenta, ainda, que o documento emitido na data de 20/03/2023 pelo Superintendente da Infraero, Sr. Tiago Alves de Lacerda, não deve ser analisado de forma isolada do contexto, pois a ele precede a Portaria 1.632, datada de 15/12/22, do Ministério da Infraestrutura, ao qual Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO é vinculada, e que em momento algum tratou ou determinou o encerramento de qualquer atividade no Aeroporto Carlos Prates, eis que a referida portaria determinou a revogação da atribuição



conferida à INFRAERO da exploração aeroportuária do Aeroporto Carlos Prates a partir de 01/04/2023 e a imposição para que, no prazo supracitado, seja realizado o “processo de transferência da exploração aeroportuária” do Aeroporto Carlos Prates.

Dessa maneira, entende que qualquer determinação na norma emitida pela Administração, descumprida pelo Superintendente da impetrada, para encerrar as atividades do Aeroporto Carlos o Prates, é ilegal e abusiva, já que deturpa o comando da Portaria 1.632/22, emitida pelo Ministério da Infraestrutura.

Isso porque entende que a INFRAERO está vinculada ao Ministério da Infraestrutura. Dessa maneira, a ela está adstrita aos limites impostos pela Portaria Ministerial supracitada, e, nesse sentido, o seu descumprimento e/ou desvirtuamento é uma falta grave que deve ser retificada.

Ademais, alega que ao desvirtuar o comando Ministerial, a INFRAERO coloca em risco diversos contratos administrativos, de diversos administrados e beneficiários do Aeroporto Carlos Prates que tinham expectativa de serem mantidos com a transferência da administração aeroportuária, uma vez que a transferência do aeroporto já deveria ter ocorrido se não fosse a burocracia existente, além de que a própria vontade da Administração (Federal e Estadual) será tolhida caso o ato da INFRAERO seja levado a cabo.

Diante dos fatos narrados, requer que seja concedida, *in limine*, a segurança pretendida, tendo em vista que o ato apontado como coator impossibilita a manutenção dos profissionais, estudantes e funcionários que ali exercem suas atividades, com inegável prejuízo material, posto que, segundo o documento encaminhado, os bens - aqui consideradas aeronaves e ferramental de considerável peso e dificuldade de deslocamento - não retirados até a data designada (31/03/2023) serão considerados abandonados, podendo ser dispostos “na forma da Lei” para que, ao menos, até o *mandamus* seja julgado em seus ulteriores termos

É o relatório. **Decido.**

O art. 5º, LXIX da Constituição Federal prevê seguintes pressupostos para o cabimento do mandado de segurança: a) proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) presença de ilegalidade ou abuso de poder; c) que o responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No presente caso, o ato apontado como coator, qual seja: OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2023/00101, datado de 20/03/2023, emitido pelo Superintendente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, Sr. Tiago Alves de Lacerda, trata-se de um mero ato de gestão praticado por um administrador de uma empresa pública.

Isso porque o ato apontado como coator apenas fez cumprir a Portaria 1.632, de 15 de dezembro de 2022, ato administrativo emitido pelo Ministério da Infraestrutura, que revogou a atribuição, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, da exploração do Aeroporto Carlos Prates localizada no município de Belo Horizonte, a contar de 1º de abril de 2023, bem como da expedição da Portaria nº 10.074/SIA, de 16 de dezembro de 2022, emitida pela Agência Nacional de Aviação Civil, que tratou da exclusão do Aeródromo Público Carlos Prates do cadastro aeródromos públicos, a contar de 1º de abril de 2023.

Além disso, em que pese constar na petição inicial documentos indicando que Governo do Estado de Minas Gerais e que o Município de Belo Horizonte estariam interessados em assumir a concessão do Aeroporto Carlos Prates, vide documentos de ID 1356185874, datado de 25/11/2021 e de ID 1356185872, datado de 23/11/2021, respectivamente, e a afirmação de que a autoridade apontada como coatora descumpriu o art. 2º da Portaria 1.632/2022, que dispõe que seria utilizado o prazo de até 1º de abril de 2023 para a



realização do processo de transferência da exploração aeroportuária, o fato é que - pelo menos até o presente momento - não houve a concretização da vontade política de transferir a administração do local para qualquer dos mencionados entes federados.

No ponto, destaco que a destinação dos bens públicos e a organização da infraestrutura aeroportuária são atribuições que compõem o feixe de competências do Poder Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário, como estrutura organizada de poder integrante do Estado, invadir a seara de atribuições constitucionalmente outorgadas ao Poder Executivo.

Em outras palavras: a questão material tratada na presente impetração envolve uma decisão política tomada pelo Poder Executivo Federal, dentro do seu rol de competências, sendo seu mérito não sujeito a sindicância na via judicial, posto que atinente à estrita discricionariedade administrativa.

Veja-se bem: o OFÍCIO N.º 4/2022/DEOUP/SAC do Ministério da Infraestrutura – Secretaria Nacional de Aviação Civil / Departamento de Outorgas e Patrimônios, datado de 03 de janeiro de 2022, vide ID 1356185875, assim dispõe:

3. Como já informado a esse Município e também pelo Estado de Minas Gerais, há em curso um estudo empreendido pela Associação "Voa Prates" visando à estruturação de um modelo para a efetiva exploração do aeroporto. Inclusive, cumpre informar que o Estado de Minas Gerais também já se dispôs a assumir o procedimento de concessão do aeroporto, caso o projeto a ser por ele elaborado confirme como viável, conforme Ofício SECGERAL/GAB GOVERNADOR nº 307/2021, de 25 de novembro de 2021 (anexo).

4. Nesse contexto, torna-se de suma importância que essa municipalidade, juntamente com o Estado de Minas Gerais, decidam sobre quem seria o titular da outorga de exploração do Aeroporto Carlos Prates, bem sobre o modelo de exploração pretendido, a ser efetivamente implementado a partir de 1º de maio de 2022.

5. A propósito, cumpre esclarecer que, em caso de interesse simultâneo do Estado e do Município para a exploração desse aeroporto, ao Estado será dada prioridade, sem prejuízo da possibilidade da operação compartilhada mediante cooperação com o Município, nos termos do art. 10, §2º da Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014 que aprova o Plano Geral de Outorgas (PGO) para a exploração de aeródromos civis públicos (<https://www.gov.br/infraestrutura/ptbr/assuntos/transporte-aereo/outorgas-aeroportuarias>).

6. Por fim, necessário esclarecer ainda que, no caso da ausência de definição quanto à outorga de exploração do Aeroporto (SBPR), bem como de definição quanto ao modelo de exploração a ser implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria MInfra nº 1.564, de 24 de dezembro de 2021, o aeroporto poderá ser excluído do Cadastro de Aeródromos mantidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), sendo fechado ao tráfego aéreo, nos termos da Portaria ANAC nº 6.853, de 28 de dezembro de 2021 (anexa) (grifo nosso).

Portanto, como não houve composição política entre a União e o Governo do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura de Belo Horizonte para a exploração, por estes, do Aeroporto Carlos Prates, a Portaria de n.º 1.632, de 15 de dezembro de 2022, ato administrativo, apenas ratificou o interesse do Ministério da Infraestrutura em desativar o Aeroporto Carlos Prates.

Em estrita consonância com tal contexto, sobreveio o ato apontado como coator, qual seja o OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2023/00101.



A detida e minuciosa análise de tal documento, inclusive considerando o contexto em que inserido, revela tratar-se de um **mero ato de gestão**, já que não apresenta o requisito de supremacia, por isso é um mero ato da administração e não um ato administrativo, que fora praticado por um administrador de uma empresa pública no cumprimento a um ato administrativo praticado pelo Ministério da Infraestrutura – Portaria de n.º 1.632, de 15 de dezembro de 2022, não sendo possível a sua impugnação pela via mandamental, conforme dispõe o art. 1º, § 2º da Lei n.º 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Vide ADIN 4296)

(...)

2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

No ponto, por reforço de argumentação e a título de esclarecimento, o ato ora impugnado pelo presente *writ*, que foi emitido pelo Superintendente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, Sr. Tiago Alves de Lacerda, consta em seu item 03 que: *Tendo por base os institutos da supremacia do interesse público e por motivo de força maior, conforme cláusula específica, os notificamos quanto a Rescisão Contratual que terá efeito a partir de 01/04/2023*, o que demonstra se tratar de um mero ato de gestão.

Por fim, como a via mandamental não é meio processual cabível para impugnar o suposto ato coator apontado, deixa-se de analisar o pedido liminar subsidiário de concessão de prazo não inferior a 60 dias para que as "pessoas atingidas" pelo referido ato possam desocupar o aeroporto.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do art. 1º, § 2º e art. 10, ambos da Lei n. 12.016/09.

Intime-se.

Sem impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Juiz de Fora/MG, 01 de abril de 2023.

Juiz Federal **LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR**

Magistrado Plantonista

